



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.002548/2004-14
Recurso nº 144.155
Resolução nº 3201-00.139 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 30 de junho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BASF S/A
Recorrida DRJ SÃO PAULO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência.


Judith Do Amaral Marcondes Armando - Presidente


Marcelo Ribeiro Nogueira - Relator

Editado Em: 14 de janeiro de 2011.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes armando, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

A interessada foi autuada em face da infração “declaração inexata de mercadoria”.

Foram lançados imposto sobre a importação, juros e multa de mora.

Foi importado mediante a declaração de importação 03/1018880-0, adição 1, o produto Lutavit D3 500, classificado no código 2936.29.21 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Em suma, a autoridade aduaneira alega (fl. 2) que, conforme laudo técnico, a mercadoria é classificada no código NCM 2309.90.90.

Intimada, a interessada apresentou impugnação em 3/6/2004, juntada às fls. 63 e ss. Alega, em síntese:

O produto Lutavit D3 500 é matéria-prima pura, estabilizada, protegida e definida quimicamente quanto aos seus teores de vitamina D3, sendo correta a classificação adotada pela impugnante.

A Funcamp aduziu que o produto é vitamina D3 adicionada de outras substâncias, concluindo tratar-se de uma preparação. Entretanto, estas substâncias apenas integram a formulação necessária para estabilizar e proteger o componente ativo.

A conclusão da autoridade fiscal afronta entendimento da Coordenação de Assuntos Tarifários e Comerciais (Cotac) e sua Divisão de Nomenclatura, Classificação e Origem de Mercadorias (Dinom) — processo de consulta 10168.003161/98-00.

Excluem-se da posição 2309 as vitaminas, ainda que apresentadas em um solvente ou estabilizadas por adição de agentes antioxidantes ou antiaglomerantes, desde que a quantidade de substâncias acrescentadas, substratos ou revestimentos não modifiquem o caráter de vitaminas e nem as tornem particularmente aptas para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

As substâncias adicionadas no beneficiamento da vitamina D3 não alteraram suas propriedades químicas, apenas o estado físico (de óleo para pó seco). Não se trata de preparação, mas mera formulação.

As substâncias excipientes não tornam o produto apto para uso específico.

A classificação postulada pela impugnante é mais específica. Cita Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado 3 “a” (RGI-3.a).

Os juros de mora não podem incidir sobre crédito ainda não definitivamente constituído.

A multa é confiscatória. Viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A taxa Selic é inconstitucional.

Apresenta quesitos para perícia (fls. 87 e 88) e indica assistente técnico.

Recebida a impugnação pela repartição a quo em função da tempestividade e aspectos formais, os autos foram remetidos a esta delegacia, com 100 fls. e, apenso, o processo 11128.002907/2004-25, com 22 fls..

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 20/11/2003

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Preparação constituída de colecalciferol (vitamina D3) e excipientes como matéria protéica, lactose e substâncias inorgânicas à base de fosfato, na forma de pó. A autoridade fiscal apresentou prova de que o produto foi tornado particularmente apto para uso específico preferencial à sua aplicação geral. Inaplicável solução de consulta fundada em pressuposto fático refutado pela prova técnica que suporta o lançamento. Noutras palavras, o produto tratado no processo de consulta não é o mesmo objeto da autuação, pois possuem características merceológicas distintas.

CONSTITUCIONALIDADE. SELIC. MULTA. São rejeitados os argumentos da impugnante relativos aos juros e à multa pois o lançamento de ambos encontra previsão legal: CTN, artigo 161, e Lei 9.430/1996, artigo 61, caput, e § 3º. É dever das autoridades administrativas aplicar a lei, sendo a atividade de lançamento "vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional". Alegações de inconstitucionalidade não são conhecidas na instância administrativa por se tratar de matéria atinente à competência do Poder Judiciário.

Lançamento procedente.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Há preliminar de nulidade da decisão recorrida por não ter atendido o pedido de perícia formulado pelo contribuinte em sua impugnação, o qual afasto por entender que a valoração probatória é subjetiva e tendo a decisão recorrida avaliado as provas constantes dos autos e justificado sua negativa, não há de se falar em nulidade.

Ademais, quanto ao pedido de diligência, entendo que é possível atender ao contribuinte para melhor instruir este processo, portanto, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora providencie a juntada aos autos dos quesitos formulados pela fiscalização e respondidos pelo laudo LABANA de fls. 43/44 e, em seguida, providencie também a intimação do recorrente desta decisão, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, se quiser, indique novo assistente técnico para acompanhar o laudo técnico que será produzido ou confirme a indicação constante de sua impugnação (fls. 88), facultando-lhe a formulação de quesitos suplementares naquele mesmo prazo.

Após a resposta do contribuinte ou o decurso do prazo acima fixado sem esta resposta, a autoridade preparadora deverá providenciar novo laudo técnico, feito pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT, no qual se responda os quesitos formulados pelo contribuinte em sua impugnação (fls. 87/88), acrescidos dos quesitos formulados pela fiscalização, cuja cópia previamente será trazida aos autos por aquela autoridade.

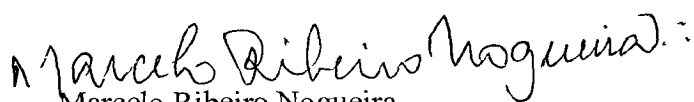
Caso a amostra do produto guardada para a contraprova esteja com seu prazo de validade vencido, o técnico responsável deverá informar tal situação à autoridade preparadora, que, por sua vez, intimará o contribuinte a fornecer nova amostra do mesmo produto, produzida pelo mesmo fornecedor e com as mesmas características, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda da prova solicitada.

Por fim, após a perícia e a juntada da respectiva resposta do INT, intime-se o recorrente para, querendo, apresentar seus comentários acerca da prova produzida, facultando-lhe juntada de laudo crítico, assinado por técnico legalmente habilitado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido este prazo e juntada a manifestação do contribuinte aos autos, se houver, retornem os autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, devendo a secretaria providenciar a intimação da douta Procuradoria da Fazenda Nacional para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre o resultado da nova perícia realizada e a manifestação do contribuinte.

Após retornem os autos a este relator, para continuidade do julgamento.

É como voto.


Marcelo Ribeiro Nogueira